



PROCESSO : 23453-2/2010
UNIDADE : SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE CUIABÁ
GESTORES : ADEVAIR BATISTA CABRAL
SÉRGIO CINTRA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA REFERENTES AS
IRREGULARIDADES VERIFICADAS EM AUDITORIA
CONCOMITANTE NO PERÍODO DE JANEIRO A
SETEMBRO/2010
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 3953/2011

I – RELATÓRIO

01. Cuida-se de representação interna, proposta pela equipe técnica dessa Corte de Contas, em face das irregularidades aventadas na auditoria concomitante, no período de janeiro a setembro de 2010, realizada no âmbito da Secretaria de Cultura de Cuiabá.

02. Vislumbrou-se a existência de seis irregularidades, assim, em atenção aos postulados constitucionais da ampla defesa e contraditório, oportunizou-se aos gestores responsáveis tempo hábil para prestarem esclarecimentos.

03. Regularmente notificados, os gestores fizeram aportar justificativas e documentos, de modo tempestivo. No entanto, em análise derradeira, a dita Secretaria de Controle Externo concluiu pela manutenção das falhas inicialmente apontadas.

04. Vieram os autos para exame e parecer.

05. É a súmula do essencial.



II – FUNDAMENTAÇÃO

06. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento de contas a cargo do Tribunal.

07. A Corte de Contas conta com meios eficazes para conhecer irregularidades/ilegalidades que ocorram no âmbito da Administração Pública, seja com informações prestadas pelos órgãos oficiais de imprensa, pelos sistemas informatizados do Tribunal, pelas auditorias e inspeções, efetuando, dessarte, o controle de atos viciados e **obstando futuros e maiores danos ao erário**.

08. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada pelo Conselheiro relator, pela equipes de inspeção ou de auditoria e pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal, sendo importante instrumento de fiscalização.

09. Contudo, a representação vale-se de atos/fatos que trazem **iminente risco aos cofres públicos**, visto que, assim como a denúncia, necessitam de tramitação e julgamento céleres, de modo a impedir as consequências do ato ilegal que está, ou vem sendo praticado.

10. No caso em apreço, verifica-se que a análise realizada pela equipe de auditoria não referiu-se a um fato/ato específico, mas a todos os atos de gestão praticados pelo ente no período de **Janeiro a Setembro de 2010**, o que caracteriza apreciação antecipada de temas de extrema relevância, que são



efetivamente objeto de análise das contas anuais de gestão.

11. Deve-se ressaltar, que as Contas anuais do ente serão esvaziadas se houver o julgamento desta representação em apartado, já que esta Corte deve respeitar o princípio do *non bis in idem*, e deste modo, a formação de juízo quanto à aprovação ou não daquela prestação de contas ficaria prejudicada, eis que as impropriedades aqui apontadas não poderiam ser novamente incluídas em tal análise.

12. À guisa de ilustração, dispõe o artigo 149 do Regimento Interno desse Sodalício, que a auditoria, dentre outras, tem como finalidade *subsidiar a apreciação e julgamento dos processos ou a emissão de parecer prévio sobre as contas públicas*.¹ Tal dispositivo reforça a ideia de que não se deve analisar recortes da gestão, mas a gestão como um todo, apreciada em todo o exercício, a fim de que a formação de juízo quanto à aprovação ou não daquela prestação de contas seja reflexo da real análise do exercício em questão.

13. Diante do exposto, entendo que estes autos têm tão somente caráter informativo, na medida em que o objeto aqui apreciado deve ser incluído nas contas anuais de gestão do ente, e não vislumbro, *in casu*, qualquer ato/fato que requeira a intervenção urgente desta Corte.

III – PEDIDO

14. Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, com espeque na Constituição do Estado de Mato Grosso, opina pelo **conhecimento** da presente representação, tendo em vista o atendimento dos pressupostos elencados no artigo 224, inciso II e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT, **entretanto, considerando tão somente o**

1 TRIBUNAL DE CONTAS. **Regimento Interno**. Tribunal de Contas Mato Grosso: Cuiabá, pg. 108, 2007.



caráter informativo de tal Representação, e vislumbrando indícios de irregularidades, opina pela inclusão destas na respectiva análise das contas anuais, a fim de que sejam apreciadas e julgadas em conjunto com os demais atos irregulares de gestão, se houver, devendo **os presentes autos serem arquivados**, com as cautelas de estilo, para evitar que haja dois julgamentos sobre o mesmo objeto.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 05 de julho de 2011.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas